



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600624-06.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS - RS (JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO PREFEITO – CARGO VICE-PREFEITO
Recorrentes: ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS
Recorridos: PAULA SCHILD MASCARENHAS
IDEMAR BARZ
COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE, PELOTAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO E USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). ART. 73, I, LE. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL DE CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. A CAPTAÇÃO SOMENTE DE IMAGENS EXTERNAS E INTERNAS (UMA SALA E UMA PRATELEIRA) DA UBS VILA NOVA, SEM A PRESENÇA DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS CIRCULANDO NO INTERIOR DO POSTO DE SAÚDE E/OU INTERAGINDO COM MÉDICOS, SERVIDORES, ATENDENTES E PACIENTES, NÃO CONFIGURA O USO EFETIVO DO APARATO ESTATAL EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA, IGUALMENTE, DE DEMONSTRAÇÃO DE VEDAÇÃO A OUTROS CANDIDATOS DE ACESSO AO MESMO LOCAL. ADEMAIS, AS IMAGENS DA PARTE INTERNA DA UBS PERMANECERAM POR POUCOS SEGUNDOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE MODO INSUFICIENTE A VIOLAR O BEM JURÍDICO TUTELADO, CONSISTENTE NA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 034.^a Zona Eleitoral de Santana do Livramento – RS, que julgou improcedente representação por conduta vedada proposta por ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR e COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS em face de PAULA SHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ e COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE, PELOTAS, ao fundamento de não ter sido *vislumbrando abuso ou quebra da isonomia, pois não há evidência de vedação a que outros candidatos também tenham acesso à denominada "UBS Vila Nova", ou que tais dependências sejam cedidas tão somente a determinados candidatos.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 39821683). Em suas razões recursais, alega que os representados incorreram em ilícito eleitoral, porquanto apresentaram propaganda eleitoral veiculada no dia 04.11.2020 em desacordo com o artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, inciso I, da Resolução nº 23.610/19. Aduz, nesse sentido, que os representados exibiram imagens internas da Unidade Básica de Saúde – UBS Vila Nova, ressaltando, segundo a propaganda, que ocorreram melhorias de infraestrutura. Sustenta que o referido bem público foi expressamente identificado na propaganda eleitoral, configurando, assim, a conduta vedada alegada na inicial. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, para que seja aplicada a pena de multa aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Intimados (IDs 39821883, 39821933, 39821983, 39822033 e 39822083), os representados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão cartorária (ID 39822133).

Os autos foram remetidos a esse eg. TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 25.11.2020 (ID 39821483) e o recurso foi interposto no dia seguinte 26.11.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

A presente representação vem fundada em conduta vedada aos agentes públicos.

Com efeito, os representantes ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR e COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS, ora recorrentes, alegaram, na inicial, que os representados PAULA SHILD MASCARENHAS e IDEMAR BARZ, candidatos à reeleição ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Pelotas, pela Coligação representada, incorreram em ilícito eleitoral, porquanto apresentaram programa veiculado no dia 04.11.2020, em horário incerto, mas em período de tempo compreendido entre as 20h30min e as 20h40min em desacordo com o artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Aduziram, nesse sentido, que houve utilização indevida de bem público, porquanto os representados exibiram imagens internas da Unidade Básica de Saúde – UBS Vila Nova, ressaltando, segundo a propaganda, que ocorreram melhorias de infraestrutura.

Afirmaram que o acesso ao local de filmagens não é franqueado aos demais candidatos, salvo na condição de pacientes e também não há comprovação de que atendimentos não foram suspensos para realização das imagens, ou seja, a propaganda parece ter levado à mudança da rotina ambulatorial.

Requereram, ao final, o seguinte:

a) conceder tutela de urgência para determinar que os representados **retirem do ar, bem como de suas redes sociais, e abstenham-se de exibir em inserções e/ou programas eleitorais ou redes sociais** o programa/vídeo que contém conduta vedada em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) no mérito, julgue procedente a ação, condenando os representados em multa, consoante previsão legal e com a perda de tempo despendido com as imagens ilegais.
[...]. (ID 39820433, págs. 9 e 10 (grifos no original))

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

A vedação ao uso de bens pertencentes à Administração Pública encontra previsão no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, verifica-se que não houve uso efetivo do aparato estatal em benefício da campanha eleitoral dos candidatos representados.

Com efeito, o link³ da programa impugnado trazido com a inicial mostra o candidato IDEMAR BARZ sentado no interior de um ônibus falando com uma senhora acerca do transporte rural, sendo que, **a partir de 1:00 a 1:17**, o candidato menciona que a comunidade de Vila Nova ganhou uma nova UBS reformada e ampliada. Ao mesmo tempo, aparecem, por alguns segundos, imagens externas e internas da referida UBS, consistindo em uma sala de atendimento, sem nenhuma pessoa dentro, e prateleiras contendo medicamentos.

É dizer, o conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados não extrapolou a mera captação de imagens, vez que não se visualiza, em nenhum momento, os candidatos PAULA MASCARENHAS e IDEMAR BARZ circulando por áreas internas da UBS Vila Nova, tampouco interagindo com médicos, servidores, atendentes e pacientes no interior do aludido posto de saúde.

Por outro lado, o representante ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR, não apresentaram uma única prova de que lhe foi negado ou a outro candidato acesso ao mesmo local no interior da UBS Vila Nova. Em verdade, o próprio recorrente não tem certeza a respeito deste ponto, tanto que afirma no seu recurso: *Ao que parece, entrar nestes locais não seria permitido aos demais candidatos.*

Ademais, busca transferir para os representados o ônus processual que lhe cabe, ou seja, comprovar a alegação de que a propaganda *parece ter levado à mudança da rotina ambulatorial*.

3 <https://drive.google.com/file/d/1zdyE3-u7WfvQSID7yOwtCsDuZMgbKsEU/view?usp=drivesdk>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se houve mudança de rotina ambulatorial para que a gravação impugnada fosse realizada, caberia aos representados apresentar prova documental e/ou testemunhal para corroborar tal alegação, o que não ocorreu.

Diga-se, ainda, que o acórdão paradigma trazido com o recurso (TSE – RP nº 119878, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.08.2020, DJe de 26.08.2020), não guarda qualquer semelhança fática com o caso dos autos, conforme revelam os itens 2 e 7 da ementa:

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. [...]. (ID 39832533, págs. 6 e 7)

Vê-se, portanto, que, no acórdão paradigma, houve gravação de propaganda eleitoral nas dependências internas de uma UBS, pelas quais a Presidente da República e o Ministro da Saúde circularam, bem como foi realizada reunião em sala administrativa com médicos, fatos que não ocorreram no presente feito.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73*

4 In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

In casu, as provas produzidas nos autos não foram suficientes para se ter certeza que os representados PAULA SHILD MASCARENHAS e IDEMAR BARZ utilizaram bem público, com exclusividade, para sua campanha. Outrossim, consideramos no presente parecer, igualmente, o fato das imagens em questão terem durado poucos segundos, não possuindo maior lesividade em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Destarte, não restando cabalmente comprovada a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, não merece reparos à sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 29 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL